



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 01539/95*

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Denúncia

Denunciante: Carlos Barbosa de Sousa (CBS) - ex-Vereador do Município de João Pessoa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Verificação de cumprimento de decisão. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Ausência de comprovação das medidas assecuratórias do patrimônio público quanto às condições das outorgas concedidas Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00327/12**

**RELATÓRIO**

Tratam, os presentes autos, de denúncia formulada pelo Sr. CARLOS BARBOSA DE SOUSA, então Vereador do Município de João Pessoa em face dos atos praticados pelo ex-Prefeito Sr. FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANÇA e seus antecessores, sobre possíveis irregularidades cometidas nas concessões de uso de bens públicos municipais.

Em 03 de março de 2009, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC2 - TC 0023/09, resolveram assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Procurador Geral do Município de João Pessoa para que adotasse providências visando a notificação das entidades que não tenham cumprido as condições de validade das outorgas, para o fim de devolver os bens públicos ao domínio do Município, assinando prazo de 15 (quinze) dias à mesma autoridade, após o decurso do prazo anteriormente estipulado, para comprovar a este Tribunal as providências tomadas.

Notificado da decisão, o interessado veio aos autos por meio do ofício 82/2009, apresentado a documentação referente às providências tomadas. A d. Auditoria procedeu à análise e emitiu relatório de fls. 150/151, concluindo que não houve o cumprimento integral da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 01539/95*

Novamente notificado, o interessado veio aos autos por meio do ofício 145/2009, apresentando justificativas às fls. 154/155, que foram analisadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 157/158, concluindo que não houve o cumprimento integral das determinações da Resolução RC2 - TC 0023/09. Em sua análise o Órgão Técnico afirma que:

*“No relatório inicial, fls. 75/86, a Auditoria relacionou 16 casos de concessão de direito de uso onde foi constatado o desvio de finalidade. Nenhum desses casos faz parte do relatório encaminhado pela Procuradoria Geral do Município, fls. 143/148, nem tampouco foi apresentado qualquer esclarecimento sobre o assunto em nenhum momento” ... “não está comprovado com exatidão que a atual gestão do Município tomou todas as medidas administrativas e judiciais para solucionar o problema das concessões de direito de uso onde foi constatado o desvio de finalidade”.*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu Cota, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, sugerindo a fixação de prazo ao atual representante da Procuradoria-Geral do Município de João Pessoa para que este demonstre a adoção de medidas visando o cumprimento das determinações deste Tribunal.

Notificado, o interessado veio aos autos solicitando prorrogação de prazo por mais trinta dias, prazo este deferido pelo então Relator, no entanto, decorrido o prazo solicitado, o interessado não apresentou qualquer manifestação ou esclarecimentos.

Houve juntada de procuração do atual Prefeito de João Pessoa o Sr. JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, outorgando poderes a diversos advogados.

Em novo pronunciamento, o Ministério Público de Contas proferiu Cota, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ratificada posteriormente às fls. 175, pugnado *“pela baixa de Resolução a fim de cumprir o pedido da Cota de fls. 159 e 160 em que se pugnou a assinatura de prazo ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa para que, sob pena de cominação de multa, para apresentar a esta Corte a adoção de medidas assecuratórias do patrimônio público mediante a notificação das entidades que não tenham cumprido as condições de validade das outorgas, sobretudo aquelas listadas pela Auditoria desta Corte de Contas no relatório de fls. 75 a 86, para que sejam verificadas as condições de outorga ou a devolução dos bens públicos ao domínio do Município”.*

O processo foi agendo para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 01539/95

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária, bem como em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências assecuratórias do patrimônio público, no que diz respeito à concessão de outorgas, sobretudo as listadas no Relatório de Auditoria de fls. 75/86.

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público e o Órgão Técnico, **VOTO** no sentido de que a Câmara **ASSINE** prazo de **90 (noventa) dias** ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa, Senhor FÁBIO DE BARROS ARAÚJO, para apresentar a esta Corte a adoção de medidas assecuratórias do patrimônio público mediante a notificação das entidades que não tenham cumprido as condições de validade das outorgas, para que sejam verificadas as condições de outorga ou a devolução dos bens públicos ao domínio do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 01539/95*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01539/95**, referentes à denúncia formulada pelo então Vereador do Município de João Pessoa, Sr. Carlos Barbosa de Sousa, em face de atos de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca e seus antecessores, envolvendo possíveis irregularidades em concessões de uso de bens públicos, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, **ASSINAR prazo de 90 (noventa) dias** ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa, Senhor FÁBIO DE BARROS ARAÚJO, para apresentar a esta Corte, sob pena de multa, a adoção de medidas assecuratórias do patrimônio público mediante a notificação das entidades que não tenham cumprido as condições de validade das outorgas, para que sejam verificadas as condições de outorga ou a devolução dos bens públicos ao domínio do Município, de tudo fazendo prova ao Tribunal, devendo o cumprimento da presente decisão ser apurado na prestação de contas de 2012 advinda da Procuradoria Geral de João Pessoa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 28 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
**Conselheiro Substituto**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público de Contas**